Comarça de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0280026-76.2020.8.06.0092**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: Leito de enfermaria / leito oncológico

Requerente e Autor: Francisco Antonio Peres de Oliveira e outro

Requerido: Procuradoria Geral do Município de Independencia

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, na defesa dos interesses de FRANCISCO ANTÔNIO PERES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 14/11/1971, filho de Antônio Coriolano de Oliveira e Antônia Peres de Oliveira, inscrito no CPF: 370.725.523-91, residente na Fazenda Recanto, zona rural deste município de Independência/CE em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA e a FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. Objetiva-se, com a demanda, que os requeridos sejam obrigados a fornecerem transporte com acompanhante para manutenção do paciente na cidade de Fortaleza/CE para tratamento de saúde. Afirma que é portador de Fibrose Hepática compatível com Metavir F4, o qual se encontra em preparação multiprofissional para ser submetido a transplante hepático a ser realizado no Hospital Geral de Fortaleza. Diz que necessidade de auxílio ao paciente e acompanhante na cidade de Fortaleza, fornecendo o necessário ao tratamento de saúde do mesmo.

Concedida a medida liminar às fls. 45/48.

Citado, o município apresentou contestação às fls. 66/76, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Estado do Ceará, por sua vez, não apresentou contestação (fls. 81).

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos (fls. 82/85).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado dos pedidos na forma do art. 355, I, do CPC em razão da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Preliminar de impedimento legal segundo a Lei 9.494/97:

Com relação a preliminar de **impedimento legal segundo a Lei 9.494/97**, entendo que a mesma não merece prosperar, uma vez que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória em face da Fazenda Pública apenas alcançam as ações que impliquem pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações, nos termos das limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), o que não é o caso destes autos.

Preliminar de falta de interesse de agir:

Com relação à preliminar de **falta de interesse de agir** arguida pela municipalidade, entendo que deve ser afastada, pois o interesse de agir, em síntese, se revela na utilidade e na necessidade, caso em que a demandante demostrou que a utilidade, ou o proveito buscado, só pode ser atingido pelo processo. Contudo, a parte autora demonstrou que havia formulado requerimento diretamente ao órgão público buscando a solução administrativa da pretensão aqui consignada. Ademais, houve atitude contrária aos interesses da Parte, deve ser observado que a pretensão resistida, a ensejar o interesse (necessidade/utilidade) de estar em Juízo, surge não da lesão em si, ou do temor da lesão, mas da negativa em se conceder ao interessado, após tentativa de solução diretamente com o causador da lesão.

A jurisprudência do Estado do Ceará já consolidou entendimento acerca do tema:

NECESSÁRIO. PLEITO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PÂNCREAS E NEOPLASIA MALIGNA DE INTESTINO DELGADO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5°, XXXV, DA CF/88. NO MÉRITO, MOSTRA-SE INCENSURÁVEL O PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU, POR CONFERIR A DEVIDA TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR 1.1 A ausência de pleito pela via

Comarça de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

administrativa não obsta o acionamento do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5°, XXXV, CF/88). Preliminar rejeitada. 2. NO MÉRITO 2.1. Revela-se incensurável a sentença na parte em que condenou o ente federado ao fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor, haja vista comprovação de sua enfermidade, por meio da juntada dos documentos médicos, bem como sua hipossuficiência. 2.2. Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, não se aplica o postulado da Reserva do Possível, mormente se considerado que os bens tutelados inserem-se no núcleo constitucional consubstanciador do "mínimo existencial", o qual, na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e com balizas no princípio da dignidade da pessoa humana, goza de status de intangibilidade na estrutura do Estado Democrático de Direito. 2.3. É, também, de responsabilidade do Estado do Ceará o fornecimento do pleiteado, haja vista ser solidária a obrigação dos entes federativos quanto ao fornecimento tratamentos médicos e fármacos necessários ao restabelecimento da saúde dos cidadãos. 3. Reexame Necessário conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal Justica do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da remessa obrigatória para rejeitar a preliminar suscitada e. no mérito. negar-lhe provimento, mantendo inalterado o decisum primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator. Data do julgamento:19/08/2020. Data de publicação:19/08/2020

Nos termos do art. 196 da Carta Magna de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o art. 2º da Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou insumo para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Quanto ao pleito de compelir o Estado e o Município a arcar com as despesas decorrentes de seu tratamento, denota-se inolvidável a existência do direito à concessão do transporte, pois o Supremo Tribunal Federou se posicionou no sentido de que "o direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele", como se extrai do RE n° 261.268/RS.



Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

Ademais, a Portaria n. 55 de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, dispondo sobre a rotina de tratamento fora do domicílio, no âmbito do SUS, estabelece que compete ao Município, no cumprimento de sua obrigação concorrente, assegurar o acesso de pacientes de um Município ou Estado a serviços assistenciais de outro, arcando com as despesas de locomoção, alimentação e hospedagem:

Art. 4° - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

Quanto ao tema, colho julgados do TJCE:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE CIRÚRGICO, EM CENTRO DE REFERÊNCIA SITUADO EM FORTALEZA/CE. AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O writ em tela foi manejado pelo Impetrante com o intuito de que seja viabilizado, pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, o tratamento completo para o Cisto de Baker que o acomete. Nos autos, postula o Requerente que o referido tratamento seja realizado em alguma das cidades da região do Cariri, pela necessária proximidade de sua residência, situada no Município de Porteiras/CE. Contudo, as consultas médicas ofertadas pela Secretaria da Saúde com vistas ao cumprimento da liminar outrora deferida no feito são agendadas no Hospital Infantil Albert Sabin - HIAS, localizado nesta Capital. Tal situação vem representando um óbice ao início do tratamento do Impetrante, tendo em vista a impossibilidade financeira deste em arcar com os custos provenientes do deslocamento de sua cidade para Fortaleza, especialmente se considerando a distância de mais de 500 quilômetros existente entre os Municípios em questão. Diante disso, pleiteou o Requerente, também, que o Estado do Ceará custeie as despesas necessárias ao deslocamento (transporte e hospedagem), para que possa comparecer às consultas e dar início ao tratamento médico. A referida ajuda de custo, contudo, é refutada pelo Ente Federativo, sob o argumento de que o Tratamento Fora do Domicílio - TFD deve ser custeado pelo Município de Porteiras, onde reside o Impetrante, e não pelo Estado. 2. Conforme sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Entes da Federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde (STF, Tema 793 - Leading Case: RE 855178). Diante disso, é incontestável a legitimidade do Estado do Ceará para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é facultado ao jurisdicionado mover sua respectiva ação contra qualquer dos referidos entes ou, até mesmo, acionar os três. 3. O direito líquido e certo defendido pode ser verificado a partir da documentação médica acostada às fls. 29/31 dos autos, que inclui relatório de exame de ultrassonografia apontando a existência do Cisto de Baker. Tal documentação é composta ainda, por uma ficha de encaminhamento do paciente para a 21ª Célula Regional de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, emitida no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Porteiras/CE, solicitando a realização de tratamento cirúrgico; e uma declaração de médico ortopedista e traumatologista indicando que o tratamento cirúrgico deve se dar em centro de referência. 4. Diante disso, constatados o problema de saúde relatado pelo menor Impetrante e a indicação do tratamento para o seu caso, observa-se o dever do Poder Público em assegurar a integral prestação do serviço de saúde necessário, configurando-se o direito líquido e certo proveniente da norma constante no art. 196

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

da Constituição da República. 5. Há de se ressaltar que, para que execute devidamente o dever constitucional em questão, o Poder Público deverá prestar atendimento e assistência integrais, visando à redução de desigualdades no acesso à saúde (art. 198, II, CR/88; art. 6°, I, "d", da Lei n° 8.080/90). Nesse contexto, a atuação estatal deve ser a mais ampla possível, sob pena de incorrer em proteção insuficiente ao direito fundamental em questão. 6. No presente caso, ainda que o Impetrado esteja oportunizando o início do tratamento em questão, por meio do agendamento das consultas pré-operatórias, tal prestação permanece inócua, por ter sua execução restrita a um hospital localizado a mais de 500 km de distância da residência do Impetrante, quando financeiramente inviável a este a realização dos deslocamentos necessários ao seu comparecimento. 7. Dessa forma, observa-se que a atuação estatal está sendo insuficiente, por não atender ao intuito de redução das desigualdades sociais no acesso aos serviços de saúde. Impõe-se, nesse contexto, a ampliação de sua conduta, para que abarque também as medidas logísticas necessárias à efetiva viabilização do acesso do Impetrante ao seu adequado tratamento pelo SUS, já que não deve o infante ser penalizado pela ausência de estrutura para tanto na região em que reside, considerando a precariedade do sistema de saúde no âmbito local. 8. Para situações como a narrada, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - TDF, viabilizando o acesso de pacientes de uma localidade a serviços assistenciais de outra. O benefício em questão é constituído por uma ajuda de custo para despesas relativas a "transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado" (art. 4°). 9. No caso, pugna-se pela ajuda de custo necessária ao deslocamento do Impetrante e de um acompanhante, para que possa comparecer às consultas e demais atos relativos ao tratamento a ser realizado no Hospital Albert Sabin, em Fortaleza. A necessidade de cobertura de custos relativos ao acompanhante do paciente, na situação ora analisada, é logicamente presumida, tendo em vista que se trata de menor impúbere. 10. Observa-se que o Impetrante é um paciente da rede pública e que o requisito da distância mínima é atendido, uma vez que o Município de Porteiras fica a mais de 500 km desta Capital. No que pertine ao esgotamento dos meios de tratamento no âmbito do Município de residência do Impetrante, depreende-se dos autos que a indicação médica apresentada aponta pela necessidade de realização do tratamento em centro de referência (fls. 29/30), que, no caso, é o Hospital Infantil Albert Sabin - HIAS, situado em Fortaleza. Dessa forma, com base na documentação acostada, infere-se que não há como realizar o tratamento cirúrgico indicado em Porteiras nem na Regional de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, na região do Cariri. Assim, é possível constatar o enquadramento do caso do Demandante às diretrizes normativas que regem a concessão do benefício de TFD, que poderá ser proporcionado pelo Estado do Ceará em face da responsabilidade solidária dos Entes Federativos na prestação de serviços relacionados à saúde. 11. A concessão da segurança requestada não traduz violação ao pacto federativo, por se referir ao mero cumprimento de obrigações já impostas ao Poder Público pelas citadas normas constantes da própria Constituição da República. O fornecimento de servicos de saúde pelo Estado para indivíduos que deles necessitem não integra a seara do mérito administrativo, sendo independente do juízo de oportunidade e conveniência na execução de gastos públicos. 12. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a segurança requestada, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Mandado 0626530-91.2016.8.06.0000, de Segurança Cível _ Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Órgão Especial, data do julgamento: 16/12/2021, data da publicação: 16/12/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A controvérsia inicial consiste em verificar se o Município de Maracanaú tem a obrigação fornecer transporte gratuito e adequado para fins de comparecimento da parte autora às sessões de hemodiálise das quais necessita, enquanto durar o tratamento prescrito por determinação médica. 2. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 23, inciso II, estabelece que o direito à saúde compete à União, aos Estados e DF e aos Municípios, indistintamente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o promovente demonstrou a severidade da doenca Renal Crônica Dialítica de que padece, bem como a sua hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus ao pleito realizado na exordial. 4. Logo, observa-se que é irretocável a sentença que determinou ao Município demandado que disponibilizasse transporte necessário ao deslocamento do autor para fins de realização de seu tratamento médico. 5. Remessa oficial conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, em conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Remessa Necessária Cível - 0010047-67.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/01/2022, data da publicação: 26/01/2022)

No caso dos autos, a parte autora apresentou atestado apontando a condição de Fibrose Hepática compatível com Metavir F4, o qual se encontra em preparação multiprofissional para ser submetido a transplante hepático a ser realizado no Hospital Geral de Fortaleza. Demonstrou-se, ainda, que o tratamento é indispensável para manutenção da vida do requerente.

Ademais, não há que se cogitar que a Administração Pública não tem como atender aos reclamos do requerente em razão de entraves burocráticos. De igual modo, a chamada reserva do possível não pode constituir óbice ao que foi solicitado, uma vez que o Governo Federal, através da Leis n. 8.080/90 e 8.142/90, envia verbas para o Estado e Município efetivarem o direito de saúde, sob o título de repasse de fundo.

Diante disso, a limitação dos recursos públicos não pode constituir barreira à efetivação dos direitos ditos prestacionais, ou seja, à concretização dos direitos constitucionalmente garantidos, mas dependentes da atuação do Estado, o que reclama, assim, a manutenção da conclusão primeva.

Destarte, em situações como a que ora se apresenta, deve ser reconhecido o direito do autor independentemente de sua condição econômico-financeira, disponibilizandose o transporte com acompanhante para manutenção do paciente na cidade de Fortaleza/CE

Comarça de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

para a realização do tratamento médico, enquanto estiver submetido ao tratamento.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto, confirmo a liminar para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido e **DETERMINAR** que o Estado do Ceará e o Município de Independência adotem as providências necessárias para o transporte ao paciente, Sr. Francisco Antônio Peres de Oliveira, brasileiro, nascido aos 14/11/1971, filho de Antônio Coriolano de Oliveira e Antônia Peres de Oliveira, inscrito no CPF: 370.725.523-91, residente na Fazenda Recanto, zona rural deste município de Independência/CE e ao acompanhante para manutenção na cidade de Fortaleza/CE, seja através de ajuda de custo, seja colocando-o em casa de apoio ou locando imóvel destinado a tais fins, enquanto estiver fazendo tratamento, razão pela qual declaro o processo extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Atento ao Enunciado no 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o período inicial de 6 (seis) meses, condiciono a continuidade da eficácia da presente medida à comprovação da necessidade de continuidade do tratamento junto à Secretaria de Saúde do Município de Independência (CE).

Sem custas. Fixo honorários à cargo dos requeridos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §8°, do CPC, levando em consideração o grau de zelo, a complexidade da causa e o tempo exigido.

P.R.I.

Independente de recurso voluntário, remeta-se os autos ao TJCE para reexame necessário.

Independencia/CE, 26 de setembro de 2023.

Sérgio da Nobrega FariasJuiz de Direito